



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

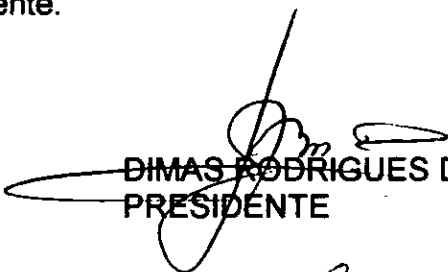
Processo nº. : 10580.013682/99-02
Recurso nº. : 121.820
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSELITA MARIA SILVA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.466

IRPF - VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos por adesão a programa de desligamento voluntário – PDV não são objeto de incidência do imposto de renda independentemente de o contribuinte estar aposentado ou vir a sê-lo.
IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSELITA MARIA SILVA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir da Recorrente.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.013682/99-02
Acórdão nº. : 106-11.466

FORMALIZADO EM: **21 SET 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.013682/99-02
Acórdão nº. : 106-11.466

Recurso nº. : 121.820
Recorrente : JOSELITA MARIA SILVA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Joselita Maria Silva de Carvalho, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual tomou conhecimento em 04/01/2000 (fl. 39), por meio do recurso protocolado em 21/01/2000 (fls. 40 a 44).

A contribuinte protocolizou seu pedido de retificação de declaração para que fosse feita a alocação dos rendimentos, anteriormente declarados como tributáveis, nos campos relativos aos rendimentos isentos e não tributáveis, por terem sido recebidos quando da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, ao analisar o pleito entendeu por indeferi-lo (fls. 16 a 20), alegando não se tratar de desligamento por demissão, mas sim por aposentadoria, que conforme a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02/99, não está incluído no conceito lá dado de Programa de Demissão Voluntária.

A contribuinte, não satisfeita com a negativa dada ao seu pedido, dá entrada em sua impugnação (fls. 21 a 29), na qual argumenta em síntese:

- O programa estabelecido pela Petrobrás era de incentivo à demissão voluntária e não à aposentadoria, conforme se prova pelos documentos acostados aos autos;
- A aposição da palavra “aposentadoria” no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, no campo “causa do afastamento”, é mera formalidade interna;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.013682/99-02
Acórdão nº. : 106-11.466

- Na época em que aderiu ao programa não possuía tempo integral para se aposentar junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- Por livre e espontânea vontade e sem interferência da empresa decidiu requerer a aposentadoria proporcional por tempo de serviço;
- Sua demissão voluntária não tem, portanto, nenhum vínculo com a sua aposentadoria;
- O indeferimento preferiu a obediência a uma norma de execução à aplicação de lei complementar, de lei ordinária, de decisões judiciais e de súmula do STJ;
- A norma de execução foi editada em 07/06/99, vários meses após o início deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, de posse dos argumentos da Sra. Joselita Maria Silva de Carvalho, decidiu por indeferir a solicitação, por considerar decadente o direito de a contribuinte pleitear a restituição, além de concluir que a demissão ocorreu efetivamente por motivo de aposentadoria e que portanto não podem deixar de ser oferecidos à tributação os rendimentos decorrentes da rescisão objeto deste processo.

A contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes afirmando que a Secretaria da Receita Federal somente reconheceu o direito à isenção dos rendimentos recebidos em virtude da adesão aos programas de desligamento voluntário independentemente de o trabalhador já estar ou não aposentado, ou possuir ou não tempo para requerê-la, com a publicação do Ato Declaratório n°. 95/99, portanto não há o que se falar em decadência ou prescrição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.013682/99-02
Acórdão nº. : 106-11.466

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Devemos analisar o presente processo sob dois aspectos:

1. Se o rendimento recebido, pela Sra. Joselita Maria Silva de Carvalho, como incentivo pela adesão ao programa de desligamento voluntário pode deixar de sofrer a incidência do imposto de renda;
2. Se houve ou não a decadência do direito de pleitear a restituição do crédito tributário pago, no seu entendimento, indevidamente.

Quanto ao primeiro enfoque, a Lei nº 9.468/97, em seu art. 14 determina que *"para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário"*.

O benefício previsto para os servidores públicos civis nesse dispositivo legal é entendido como cabível nas hipóteses de pagamento por pessoa jurídica a seus empregados como incentivo à adesão aos programas de demissão voluntária por diversas decisões proferidas de forma definitiva pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ.

A PGFN através do parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98 propôs ao Ministério da Fazenda *"a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante"*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.013682/99-02
Acórdão nº. : 106-11.466

Não é possível fazer distinção entre desligamentos que conduzam a aposentadoria ou não e muito menos se por circunstância ela já tenha ocorrido antes da rescisão.

A própria regulamentação da SRF sobre o assunto não traz essa diferenciação pois a Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

*"art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à **demissão** voluntária.*

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.
..." (grifo meu)

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*"I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de **Desligamento** Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;*
..." (grifo meu)

Com relação a Instrução Normativa SRF nº 004/99 temos:

*"art. 1º. O pedido de restituição do imposto de renda na fonte sobre valores recebidos, durante o ano-calendário de 1998, a título de incentivo à adesão a Programa de **Desligamento** Voluntário, deverá ser formalizado com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1999, mediante inclusão do valor da indenização no campo "Outros" do quadro "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" do imposto retido na fonte no quadro "Imposto Pago". (grifo meu)*

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99 esclarece:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.013682/99-02
Acórdão nº. : 106-11.466

*"I- a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de **Demissão Voluntária** – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;*

II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão:

..." (grifo meu)

Por último foi publicado o Ato Declaratório SRF nº 95/99, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirma que:

"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada".

A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga se reveste de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederá à demissão mesmo sem o consentimento do empregado. Só não o faz por julgar prejudicial aos seus interesses.

Há portanto clara intenção em compensar o funcionário pela perda do emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz a aposentadoria ou não. Da mesma forma não interfere na interpretação, o fato de o trabalhador já estar aposentado ao ingressar no programa.

Quanto ao segundo aspecto, o ano base a que se refere o pagamento é o de 1992. Naquela época pode-se entender, como até a presente data vigora, que o lançamento era feito por declaração. Portanto apesar de o imposto ser devido mensalmente, o ajuste e a determinação do quantum devido só

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.013682/99-02
Acórdão nº. : 106-11.466

se dava no ano seguinte ao recebimento dos rendimentos, quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Diferente da tributação, por exemplo, do ganho de capital, no qual o montante calculado já é definitivo, não se sujeitando a ajuste. Assim a extinção do crédito só se dá pelo pagamento da diferença do imposto porventura apurado na declaração ou a partir da determinação da variação do tributo a ser restituída ao contribuinte.

Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria (IN SRF nº 165/98).

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...” (grifos meus)

Portanto, não devolvido à contribuinte, o que ela pagou indevidamente, não há como impedi-la de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

A contribuinte não pode ser penalizada por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentora de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.013682/99-02
Acórdão nº. : 106-11.466

dessa data (06/01/99), pois a Sra. Joselita Maria Silva de Carvalho não poderia exercer um direito seu, antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que a contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

O pedido de restituição da contribuinte foi protocolado em 1999, logo não houve decadência.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Dar-lhe provimento, para aceitar a retificação pleiteada excluindo da base de cálculo o valor correspondente à gratificação recebida por incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

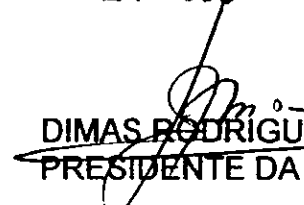
Processo nº. : 10580.013682/99-02
Acórdão nº. : 106-11.466

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

21 SET 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27/09/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL